



17813101



08027.001380/2021-46



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação de Análise e Orientação Técnica em Defesa do Consumidor

NOTA TÉCNICA Nº 14/2022/CAOTDC/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO Nº 08027.001380/2021-46

INTERESSADO: **ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES - AFEPAR**

ASSUNTO: **ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - PL Nº 3.825, DE 2019 (SENADO), E PL Nº 4.401, DE 2021 (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

1. SÍNTESE

1.1. Em sua mais recente comunicação, a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares (AFEPAR) solicitou manifestação desta Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), por meio do OFÍCIO Nº 127/2022/CGAPL/AFEPAR/MJ (17807352), acerca do Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns (PODE/PR), que "*Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação*" (SEI nº 16539529), informando, ainda, que o Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, de autoria do Deputado Aureo (SD/RJ), tramita em conjunto (SEI nº 17807162).

1.2. De acordo com a AFEPAR, a proposta se encontra na pauta do Plenário do Senado Federal de terça-feira, dia 19/04/2022, com parecer do relator, Senador Irajá (PSD/TO), pela aprovação do PL 4.401/2021, na forma do Substitutivo, restando prejudicado o PL 3.825/2019 (SEI nº 17807112) e, até o momento, tendo sido apresentadas 15 emendas ao projeto (SEI nº 17804228). Segundo o Parecer do relator, optou-se, no Senado, por uma questão regimental que obriga se seguir por apenas um texto único, observou-se a precedência do projeto da Câmara sobre o do Senado, que corresponde no caso ao PL nº 4.401, de 2021, já aprovado pela Câmara.

1.3. Esta Nota Técnica traz, portanto, a análise do texto único do Substitutivo contido no Parecer do Plenário (SEI nº 17807112) e das Emendas apresentadas pelos parlamentares (SEI nº 17804228), sob a perspectiva da proteção e defesa do consumidor.

1.4. Esta Nota Técnica **é favorável** à aprovação do referido Substitutivo, e é **favorável, com sugestão** de nova redação para a Emenda nº 04, conforme anexo, destacando e recomendando a análise dos órgãos do Ministério da Economia responsáveis, os quais também possuem competência para a proteção e defesa dos consumidores de produtos e serviços abarcados por sua regulação.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Conforme informado pelo Relator no Parecer do Plenário (SEI nº 17807112), decidiu-se, por uma questão regimental, seguir por apenas um texto único, tendo a precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado, o que corresponde ao PL nº 4.401, de 2021, já aprovado pela Câmara. Assim, o Relator ressaltou que, para se alcançar o texto do Substitutivo, foram consideradas as contribuições dos Projetos dos Senadores, bem como o PL da Câmara dos Deputados, sendo, dessa forma, resultado de esforço de entendimento das duas Casas legislativas.

2.2. Para a análise do Substitutivo contido no Parecer do Plenário (SEI nº 17807112), seguem sua Ementa e seus dois primeiros artigos abaixo:

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; e altera as Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir essas entidades no rol de suas disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de

serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de

dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da

Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

2.3. Por sua ementa e dois primeiros artigos, observa-se tratar de matéria de regulação financeira (incluindo investimentos) e de tipificação de crimes relacionados, o que está, em âmbito federal, a cargo do Ministério da Economia e demais órgãos do Poder Executivo responsáveis, como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, os quais devem, necessariamente, analisar e se manifestarem sobre o disposto no texto do Substitutivo em questão.

2.4. Ademais, o Substitutivo também altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.492, de 1986 (Crimes contra o sistema financeiro nacional), a Lei nº 9.613, de 1998 (Crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e outras providências), a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo sobre matéria tributária.

2.5. Parte-se, de pronto, à análise da proposição sobre proteção e defesa do consumidor. Trata-se do artigo 13, que estabelece a aplicação da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), conforme abaixo:

Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

2.6. O dispositivo contido no art. 13 deve ser louvado por reforçar a aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo, incluindo as conduzidas no mercado de ativos virtuais, como consta do § 2º, do art. 3º, do CDC:

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

2.7. Ademais, o art. 13 proposto do PL é sábio ao pontuar "no que couber" para aplicação do Código, pois deixa implícita a necessidade de existência de legislação setorial própria aplicável e específica em relação ao próprio CDC, à qual os consumidores poderão recorrer em caso de conflitos, abusos ou, até mesmo, crimes de consumo relacionados aos criptoativos, incluindo a possibilidade de recorrerem também aos órgãos setoriais responsáveis pelo mercado de ativos virtuais, e não apenas aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

2.8. No que se refere às Emendas de Plenário (SEI nº 17804228), a análise recaiu somente sobre a de nº 04 por guardar relação com a matéria de proteção e defesa do consumidor. No caso específico da Emenda nº 04, entende-se cabível o acréscimo da atribuição de "proteção do consumidor" às atribuições dos órgãos reguladores responsáveis, considerando sua especialização técnica na matéria. Segue, assim, nova sugestão de texto para a Emenda nº 4, com destaque em negrito, a qual segue abaixo e como Emenda Substitutiva em anexo:

Acrescente-se ao art. 7º do Substitutivo do PL 3.825, de 2019, o novo inciso:

"Art.

7º.

.....
VI - adotar medidas para promover competição, **proteção do consumidor**, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de ativos virtuais.

....." (NR)

2.9. Visto que os órgãos reguladores, por terem competência específica sobre a matéria, incluindo a proteção dos consumidores de criptoativos, constituindo-se como instâncias às quais os consumidores poderão recorrer em caso de abuso de direito, além dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) que possuem competência geral, entende-se importante ressaltar, em todas as leis setoriais, que o cumprimento da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e de seus princípios gerais de proteção do consumidor está a cargo de todos os órgãos públicos responsáveis e não apenas daqueles integrantes do SNDC.

2.10. Essa é a análise.

3. CONCLUSÃO

3.1. Conforme a análise realizada, no que se refere à proteção e defesa do consumidor, o Projeto de Lei no 3.825, de 2019, e o o Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, devem prosperar na forma do texto único do Substitutivo contido

no Parecer do Plenário (SEI nº 17807112), assim como a Emenda nº 4 na forma do Substitutivo em anexo, desde que tenham a aprovação do Ministério da Economia e demais órgãos do Poder Executivo responsáveis, como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. No que se refere às demais Emendas, não há comentários por parte desta Secretaria por tratar de matéria que foge às atribuições da pasta.

À consideração superior,

ALEXANDRE CARNEIRO PEREIRA

Coordenador de Análise e Orientação Técnica em Defesa do Consumidor, Substituto

PAULO NEI DA SILVA JUNIOR

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, Substituto

De acordo.

FREDERICO FERNANDES MOESCH

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CARNEIRO PEREIRA, Coordenador(a) de Análise e Orientação Técnica em Defesa do Consumidor - Substituto**, em 19/04/2022, às 10:39, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 19/04/2022, às 10:44, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 19/04/2022, às 11:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **17813101** e o código CRC **52F3059F**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 04

Acrescente-se ao art. 7º do Substitutivo do PL 3.825, de 2019, o novo inciso:

“Art. 7º.

VI - adotar medidas para promover competição, **proteção do consumidor**, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de ativos virtuais.

.....” (NR)